



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459743 - MG (2023/0317607-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELE FERREIRA DA CONCEICAO - MG201150

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO QUE FIXOU O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOIS SALÁRIO MÍNIMOS. RECORRENTE QUE REQUER A MAJORAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO VALOR DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. FINALIDADE DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO QUE NÃO É EXCLUSIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO FOI DIRECIONADA À VÍTIMA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO SENTENCIADO, QUE DEMANDA REANÁLISE PROBATÓRIA, VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a fixação do valor da prestação pecuniária após substituição da pena corporal, nos termos do artigo 44 do Código Penal.
2. O recorrente alega desacerto do Tribunal de origem ao fixar o valor da prestação pecuniária em dois salários mínimos, argumentando que o critério utilizado não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a finalidade reparatória da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária deve ser fixado com base na reparação do dano causado ou se outros critérios, como as condições econômico-financeiras do réu, podem ser considerados.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prestação pecuniária tem a finalidade de reparar o dano, mas também deve considerar as condições econômico-

financeiras do réu para evitar inviabilização do adimplemento e esvaziamento dos objetivos punitivo e repressivo.

5. No caso concreto, o valor da prestação pecuniária não foi direcionado à vítima, e o réu não possui condições financeiras abastadas, justificando a fixação do valor em dois salários mínimos.

6. Alterar o valor fixado pelo Tribunal *a quo* demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459743 - MG (2023/0317607-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELE FERREIRA DA CONCEICAO - MG201150

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO QUE FIXOU O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOIS SALÁRIO MÍNIMOS. RECORRENTE QUE REQUER A MAJORAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO VALOR DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA. FINALIDADE DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO QUE NÃO É EXCLUSIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO FOI DIRECIONADA À VÍTIMA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO SENTENCIADO, QUE DEMANDA REANÁLISE PROBATÓRIA, VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a fixação do valor da prestação pecuniária após substituição da pena corporal, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

2. O recorrente alega desacerto do Tribunal de origem ao fixar o valor da prestação pecuniária em dois salários mínimos, argumentando que o critério utilizado não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a finalidade reparatória da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da

prestação pecuniária deve ser fixado com base na reparação do dano causado ou se outros critérios, como as condições econômico-financeiras do réu, podem ser considerados.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prestação pecuniária tem a finalidade de reparar o dano, mas também deve considerar as condições econômico-financeiras do réu para evitar inviabilização do adimplemento e esvaziamento dos objetivos punitivo e repressivo.

5. No caso concreto, o valor da prestação pecuniária não foi direcionado à vítima, e o réu não possui condições financeiras abastadas, justificando a fixação do valor em dois salários mínimos.

6. Alterar o valor fixado pelo Tribunal *a quo* demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso

e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 45, *caput* c.c. §1º, do Código Penal.

Alega, o recorrente, desacerto do Tribunal de origem ao fixar o *quantum* a ser pago a título de prestação pecuniária após ter substituído a pena corporal do recorrido, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Argumenta que o acórdão impugnado elegeu o valor de dois salários mínimos, sob a fundamentação de que esse valor seria proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Invoca a desconformidade desse critério com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que a prestação pecuniária tem a finalidade de reparar o dano causado que, no caso concreto, foi de R\$ 61.832,46 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos). Pugna seja majorado o valor fixado.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ 1052):

"[...]Nesse contexto, observo que a apelante preenche os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena foi fixada em menos de 04 anos e o réu não é reincidente, bem como entendo que a substituição será suficiente. Logo, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acusado Tiago Martins Da Silva por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser determinada pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de estabelecimento a ser designado pelo juízo da execução, sendo esta quantia proporcional ao quantum de pena privativa de liberdade fixada e necessária à prevenção e reprovação do delito.[...]"

De fato, há inúmeros precedentes desta corte no sentido de que a

finalidade precípua da prestação pecuniária é a reparação do dano. A título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENAS ALTERNATIVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "A prestação pecuniária tem a finalidade de reparar o dano causado pela infração penal, não precisando guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade imposta" (AgRg no REsp n. 1.779.807/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/11/2019). Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1848844 / PR , relator Ministro de Leopoldo Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 18.2.2020, DJe de 28.2.2020)

Ocorre que, no caso concreto, analisando-se a fundamentação adotada no acórdão, verifica-se a menção expressa de que o valor pago a título de prestação pecuniária deverá ser revertido a instituição eleita pelo Juízo das Execuções. Dessa forma, o valor em questão não será revertido à vítima, de sorte que não terá a finalidade específica de reparação do dano.

Nessa linha de inteligência, a finalidade reparatória da prestação pecuniária não é o único critério existente para definição do *quantum* a ser pago. As condições econômico-financeiras do sentenciado também devem ser levadas em consideração quando do estabelecimento do valor a ser pago, sob pena de inviabilização do seu adimplemento e esvaziamento do seus objetivos punitivo e repressivo.

Nesse sentido, confira-se precedente dessa Corte Superior:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1786166 - PR (2020/0293683-0) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial em desfavor de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Consta dos autos que o magistrado de piso proferiu sentença que condenou o réu à pena de 1 ano de reclusão e multa de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado, pela prática do crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/98 (transporte de substância tóxica, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos). O recurso da defesa foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por acórdão assim ementado (fl. 145): PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS AGROTÓXICAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO

FATO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conduta do acusado envolveu transporte ilícito de significativa quantidade de substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, prática de relevante reprovabilidade, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato. 2. O valor da prestação pecuniária, que poderá ser parcelada no juízo da execução mediante prova da impossibilidade financeira, não se mostra excessivo, sobretudo diante de seu intuito pedagógico e de sua natureza substitutiva da pena privativa de liberdade, bem como pelo fato de ter atendido à capacidade econômica do réu. 3. A apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça, atinente às custas processuais, deverá ocorrer no juízo da execução, a quem caberá fixar as condições de adimplemento e autorizar, sendo o caso, o parcelamento do valor devido. Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta contrariedade ao art. 45 do Código Penal, porquanto a fixação do valor de prestação pecuniária em salários mínimos não possui previsão legal sobre qual será o salário mínimo a se tomar por base para o cálculo da pena de multa e, no caso dos autos, há desproporcionalidade na sua fixação. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 177/178, afirmando que se encontra presente o óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo em recurso especial às fls. 186/191. Contraminuta ao agravo em recurso especial - fls. 195/198. Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso (fl. 211). É o relatório. Decido. Conheço do agravo eis que tempestivo e impugnou o fundamento da decisão recorrida. Passo à análise do recurso especial. Não merece provimento a pretensão recursal. A parte recorrente alega que não há previsão legal sobre qual será o salário mínimo a se tomar por base para o cálculo da pena de multa. Ocorre que este ponto específico não foi resolvido pela Corte originária, o que impede a análise neste Tribunal por ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF. No que se refere à proporcionalidade da pena de multa aplicada, a Corte Regional afirmou ser ela suficiente e proporcional, considerando a renda mensal do réu e o delito cometido. Assim, torna-se inviável a pretensão de redução, ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ. No sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE À FASE DE EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de justiça gratuita para suspensão da exigibilidade do pagamento de despesas processuais em decorrência da alegação de miserabilidade do condenado deve ser analisado pelo juízo competente para a execução da sentença condenatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento do tribunal de origem implica o revolvimento fático-probatório dos autos. 3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp 1788028/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 20/11/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A prestação pecuniária possui caráter sancionatório e visa atingir a finalidade reparadora. Sua fixação não está vinculada ao quantum de pena privativa de liberdade, apesar de ser observada a capacidade/razoabilidade de ser cumprida. No caso, o Tribunal de origem entendeu razoável a quantia fixada a título de prestação pecuniária, haja vista as circunstâncias do caso e a gravidade do crime. Para rever o posicionamento da Corte local, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1666649/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se . Intimem-se." - **Grifei**

(AREsp 1786166 , Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 18.3.2021)

E ainda:

"[...]A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que "é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente[...]" (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016).

No caso concreto, além da prestação pecuniária não ter sido direcionada à vítima, conforme se infere da sentença proferida em primeiro grau, o recorrido não possui abastada condição financeira. Tanto é assim que o valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário mínimo nacional vigente.

Confira-se trecho da sentença proferida em primeiro grau (e-STJ fl. 787):

"[...]Tendo em vista a situação econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.[...]"

Nessa linha de inteligência, alterar o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de prestação pecuniária, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em arremate, a vítima não ficará desamparada. Ela poderá ingressar com ação indenizatória própria na esfera cível, de modo a ver o seu prejuízo

reparado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0317607-4

**AREsp 2.459.743 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01405625220188130079 10079180140562004 1405625220188130079

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GRAZIELE FERREIRA DA CONCEICAO - MG201150

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.